896.918/1995-AMBIENTAL MINERADORA LTDA ME-OF. N°0004/2010 20° DS/DNPM/ES 896.861/2008-SCARTOGRAN MINERAÇÃO LTDA .EPP-

690.301/2006-SCARTOGRAN MINERAÇÃO ETDA .EFF-OF. №2.060/2009 20° DS/DNPM/ES 896.331/1998-TTAGREY MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA. ME.-OF. №0008/2010 20° DS/DNPM/ES 896.311/2002-AROGRAN GRANITOS LTDA.-OF. №1.955/2009 20° DS/DNPM/ES

896.631/2009-J.N. CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA.-OF.

N°0014/2010 20° DS/DNPM/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.343/2005-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP-ITAPEMIRIM/ES - Guia n° 002/2010-31.200t/ano-AREIA- Valida-

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) 896.578/2005-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMEN-TAIS DO BRASIL LTDA EPP-AI N°3694/2006

896.080/2003-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-AI

896.153/2008-ONÉSIO DE PALMA-AI N°474/2009

Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.409/1993-KRETLI MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº 01, 02 E 03/2010 20° DS/DNPM/ES

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 890.409/1993-KRETLI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. N°0012/2010 20° DS/DNPM/ES 896.015/2001-VENGRAM GRANITOS E MARMORES

DO BRASIL LTDA-OF. N°0027/2010 20° DS/DNPM/ES

Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637) 890.131/1993-CARLOS ALBERTO TATAGIBA-AI

N°80/2001

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643) 890.131/1993-CARLOS ALBERTO TATAGIBA- AI N°80/2001 Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-

890.131/1993-Carlos Alberto Ttagiba- NOT. N°80/2001

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

# Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

# SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

GRUPO GESTOR DO PRAGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os preços de referência para a aquisição dos produtos da agricultura familiar sob as modalidades Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e Compra Direta Local da Agricultura Familiar com Doação Simultânea do Progra-ma de Aquisição de Alimentos e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.447, de 07 de maio de 2008,

Art. 1º Definir os seguintes parâmetros para apuração dos preços de referência dos produtos oriundos dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, praticados nas aquisições de produtos por meio das modalidades Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea e Compra Direta Local da Agricultura Familiar com Doação Simultânea:

I - para grãos, a média estadual dos preços recebidos pelos produtores nos últimos 36 (trinta e seis) meses, descartados os três maiores e os três menores preços, corrigidos pelo Índice de Preços por Atacado - IPA - Disponibilidade Interna;

II - para hortigranjeiros com preços cotados nas Ceasas, a média dos preços praticados no mercado atacadista nos últimos três anos, referentes ao período da safra, corrigidos pelo IPA - Disponibilidade Interna:

III - para produtos beneficiados, processados ou industrializados, os preços médios vigentes no mercado atacadista local ou, na sua impossibilidade, no mercado atacadista regional, apurados em pesquisa realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 1º A CONAB disponibilizará, na forma definida em instrumento próprio e no prazo de envio a ser formalizado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, os preços apurados na forma dos incisos I a III.

§ 2º Na impossibilidade de disponibilização, pela CONAB, dos preços de referência para o produto ou para a região, estes serão definidos a partir de pesquisa, devidamente documentada, de preços pagos aos agricultores familiares por três mercados varejistas locais.

§ 3º Os preços estabelecidos com base neste artigo não poderão ser inferiores aos estabelecidos para o Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF.

§ 4º No caso de produtos agroecológicos ou orgânicos, conforme definido na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ad-

mitem-se preços de referência com um acréscimo de até 30% (trinta

por cento).
§ 5º Observado o disposto no § 3º, fica facultado ao operador do Programa de Aquisição de Alimentos o estabelecimento de preços inferiores aos apurados conforme a metodologia definida neste artigo,

do Programa de Aquisição de Alimentos o estabelectmento de preços inferiores aos apurados conforme a metodologia definida neste artigo, desde que aprovado pelo MDS.

Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2008, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Definir, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os seguintes preços de referência por R\$/60 Kg para aquisição de trigo oriundos da agricultura familiar, para a modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar." (NR)

Art. 3º O art. 1º da Resolução nº 32, de 06 de outubro de 2008, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Definir, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os seguintes preços de referência para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, para a modalidade Compra Direta da Agricultura Familiar" (NR)

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 12, de 21 de maio de 2004, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

CRISPIM MOREIRA Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS Ministério do Desenvolvimento Agrário

GILSON ALCEU BITTENCOURT Ministério de Fazend

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO Ministério da Educação

# Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ME-TROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto  $n^\circ$  6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os acidentes de consumo ocorridos com di-

versos aparelhos eletrodomésticos e similares; Considerando os resultados negativos das análises de vários

aparelhos eletrodomésticos, observados no Programa de Análise de Produtos conduzido pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de os aparelhos eletrodomésticos e similares, comercializados no país, atenderem a requisitos

mínimos de segurança; Considerando que a classe de isolação dos aparelhos eletrodomésticos é um dos pontos determinantes no que diz respeito à proteção e segurança do usuário contra choque elétrico;

Considerando que os aparelhos eletrodomésticos de classe de isolação 0 são aqueles no qual a proteção contra choque elétrico é assegurada, exclusivamente, pela isolação básica, não sendo previstos meios para ligar as partes acessíveis condutivas, se existentes, ao condutor de aterramento da instalação elétrica, ficando a proteção, no caso de uma falha da isolação básica em uso normal, na dependência das condições do ambiente;

Considerando que os aparelhos eletrodomésticos de classe de isolação 01 são aqueles em que, embora tenham isolação básica em todas as suas partes acessíveis condutivas e sejam dotados de terminal de aterramento, o respectivo cordão de alimentação não dispõe de condutor de aterramento, bem como o plugue não dispõe do contato de aterramento necessário, não garantindo, assim, a proteção adequada contra choque elétrico, resolve baixar as seguintes disposi-

Art. 1º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2014, não serão mais admitidas a fabricação e a importação, para o mercado nacional, de aparelhos eletrodomésticos e similares pertencentes às classes de isolação 0 e 01, devendo os mesmos estar em conformidade com as demais classes previstas nas normas técnicas da série ABNT NBR IEC 60335.

Parágrafo único - Fabricantes e importadores não deverão, a partir de 1º de outubro de 2014, comercializar, no mercado nacional, aparelhos eletrodomésticos e similares de classes de isolação 0 e 01.

Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2015, não será mais admitida a comercialização dos aparelhos supramencionados de classes de isolação 0 e 01, no mercado nacional, devendo os mesmos estar em conformidade com as demais classes de isolação previstas nas normas técnicas da série ABNT NBR IEC 60335.

previstas nas normas técnicas da série ABNT NBR IEC 60335.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-

готапа.
Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

#### PORTARIA Nº 11. DE 25 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,

Considerando a necessidade de revisão do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 159, de 09 de maio de 2007, bem como, a necessidade de prorrogar os prazos fixados pela Portaria Inmetro nº 196, de 06 de julho de 2009, objetivando a isonomia das diferentes possibilidades existentes da medição indireta de energia elétrica na media tensão.

Considerando que o assunto foi objeto de consenso com os

jetivando a isonomia das diferentes possibilidades existentes da medição indireta de energia elétrica na media tensão.

Considerando que o assunto foi objeto de consenso com os fabricantes nacionais, entidades de classe, organismos governamentais e demais segmentos interessados, resolve:

Art. 1º Determinar que, a partir da vigência da presente portaria, só será admitida a comercialização e a instalação dos sistemas encapsulados de medição a transformador a seco para medição de energia elétrica em média tensão, nacionais ou importados, cujos sistemas de medição possuam medidores de energia elétrica eletrônicos de modelos aprovados em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 431, de 04 de dezembro de 2007.

Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de janeiro de 2011, só será admitida a comercialização e a instalação dos sistemas encapsulados de medição a transformador a seco para medição de energia elétrica em média tensão, nacionais ou importados, cujos modelos tiverem sido aprovados em conformidade com os critérios estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 159, de 09 de maio de 2007.

Art. 3º Admitir, a partir de 1º de julho de 2011, somente a comercialização e instalação dos sistemas encapsulados de medição a transformador a seco, nacionais ou importados, de modelos aprovados e submetidos à verificação inicial ou à verificação após reparos, se estiverem de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 159, de 09 de maio de 2007.

estiverem de acordo com o Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 159, de 09 de maio de 2007.

Art. 4º Revogar o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 196, de 06

Art. 4º Revogar o artigo 1º da Portaria Inmetro nº 196, de 06 de julho de 2009.

Art. 5º Revogar o artigo 3º da Portaria Inmetro nº 431, de 01 de dezembro de 2008.

Art. 6º Revogar o §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 159, de 09 de maio de 2007.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

# DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL RETIFICAÇÃO

Em referência a Portaria Inmetro/Dimel nº 509, de 30 de dezembro de 2009, publicada em resumo no Diário Oficial da União, de 13 de janeiro de 2010, Seção 1, Página 43, ONDE SE LÉ: "VDG Sistemas de Informática Ltda.", LEIA-SE: "VDG Sistemas Informática Ltda."

# Ministério do Esporte

# SECRETARIA EXECUTIVA

## DELIBERAÇÃO Nº 78, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/07/2009 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 11/12/2009 e 22/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando: